



HOSPITAL MUNICIPAL “DR. TABAJARA RAMOS

CNPJ/MF nº 59.015.438/0001-96

Avenida Padre Jaime, nº 1500 – Jardim Planalto Verde – CEP 13844-070 – Mogi Guaçu/SP

Telefone (19) 3894-9444

[www.mogiguacu.sp.gov.br](http://mogiguacu.sp.gov.br)

169
2

JUSTIFICATIVA PARA REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATORIO.

Mogi Guaçu, 22 de julho de 2025.

Assunto: Análise do Pregão Eletrônico nº 017/2025 – Processo Licitatório nº 0099/2025
Interessado: Hospital Municipal “Dr. Tabajara Ramos”

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do Pregão Eletrônico nº 017/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de lavanderia hospitalar, pelo período de 12 (doze) meses, conforme o Processo Licitatório nº 0099/2025. O certame foi conduzido em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, com abertura na plataforma BNC em 04 de julho de 2025.

Após o julgamento, a licitante inicialmente classificada em primeiro lugar foi inabilitada por ausência de documentos exigidos no item 16.1.3.4 do termo de referência. Convocada a segunda colocada, Pascolat & Barros Ltda., esta em negociação apresentou proposta para o lote 01 no valor de R\$ 6,07/kg, conforme valor referencial e 39,86% acima do preço praticado no contrato vigente com a empresa HPX Higienização Têxtil Ltda., cujo contrato (nº 061/2023) encontra-se em fase final de renovação, com cláusula resolutiva.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração Pública deve zelar pelos princípios da legalidade, economicidade, eficiência e interesse público. Ainda que o processo tenha transcorrido dentro da legalidade, a proposta remanescente apresenta desvantagem econômica em relação ao contrato atual, circunstância que impõe reavaliação da vantajosidade da contratação.

A prorrogação do contrato vigente é permitida nos termos legais, desde que demonstrada sua vantajosidade e mantidas as condições originais, inclusive no tocante à cláusula resolutiva contratual. Considerando que o contrato atual com a HPX Higienização Textil Ltda. está em fase de renovação e não há registros de desabono à empresa, a possibilidade de prorrogação do



HOSPITAL MUNICIPAL "DR. TABAJARA RAMOS"

CNPJ/MF nº 59.015.438/0001-96

Avenida Padre Jaime, nº 1500 – Jardim Planalto Verde – CEP 13844-070 – Mogi Guaçu/SP

Telefone (19) 3894-9444

mogiguacu.sp.gov.br

130
n

contrato existente, se juridicamente viável e financeiramente mais vantajosa, deve ser cuidadosamente avaliada.

III – CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Considerando o aumento expressivo no valor proposto pela empresa Pascolat & Barros Ltda. e a possibilidade de prorrogação do contrato vigente com condições mais vantajosas, manifesta-se o seguinte:

1. **Revogação do Pregão Eletrônico nº 017/2025**, nos termos do artigo 71 da Lei nº 14.133/2021, por razões de interesse público e manifesta desvantagem econômica da proposta final apresentada.
2. **Formalização da justificativa da revogação**, demonstrando que a manutenção do certame resultaria em prejuízo ao erário, em afronta aos princípios da economicidade e da eficiência, sem que haja qualquer ilegalidade no procedimento licitatório.
3. **Prorrogação do Contrato nº 061/2023**, celebrado com a empresa HPX Higienização Têxtil Ltda., desde que constatada a continuidade do atendimento satisfatório às necessidades do Hospital e a vantajosidade financeira da prorrogação.
4. **Registro e publicação de todos os atos administrativos**, em atenção ao princípio da publicidade e para fins de controle interno e externo.

Diante do exposto, solicitamos análise, parecer e manifestação jurídica, referente a legalidade de Revogação do processo supra citado.

Atenciosamente,


LUCIANO FIRMINO VIEIRA

Superintendente

DEPARTAMENTO JURÍDICO
PARECER JURÍDICO nº 189/2025

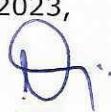
Assunto: Análise jurídica do Pregão Eletrônico nº 017/2025-Processo Licitatório nº 0099/2025 e proposição de revogação, com considerações sobre a prorrogação do Contrato nº 061/2023.

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 017/2025. REVOGAÇÃO.
DESVANTAGEM ECONÔMICA. PRINCÍPIOS DA
ECONOMICIDADE, EFICIÊNCIA E INTERESSE
PÚBLICO. LEI Nº 14.133/2021.**

I – RELATÓRIO

Trata o presente de análise jurídica do Pregão Eletrônico nº 017/2025, Processo Licitatório nº 0099/2025, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de lavanderia hospitalar, pelo período de 12 (doze) meses. O escopo deste parecer é subsidiar a decisão da Autoridade Superior quanto à revogação do processo licitatório em tela, bem como analisar a prorrogação do contrato vigente, à luz dos princípios do direito administrativo e das disposições da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Conforme informações constantes nos autos do processo, o Pregão Eletrônico nº 017/2025 foi conduzido em estrita observância aos ditames legais da Lei nº 14.133/2021, com a devida publicidade de todos os atos e respeito aos procedimentos, notadamente no que concerne ao preço de referência. O certame foi deflagrado em 04 de julho de 2025, por meio da plataforma BNC. Verificou-se que a empresa inicialmente classificada em primeiro lugar foi inabilitada, em razão da não apresentação de documentos exigidos no item 16, subitem 16.1.3.4, do termo de referência. Consequentemente, a licitante remanescente, Pascolat & Barros Ltda., foi convocada para negociação de valor. Não obstante, o valor de seu último lance, R\$ 6,07, revelou-se superior ao valor referencial estabelecido. Após a fase de negociação, a empresa Pascolat & Barros Ltda. foi habilitada, e o processo encontra-se atualmente na fase de manifestação de recursos, aguardando a adjudicação e homologação pela Autoridade competente. Paralelamente, foi constatado que o Processo Licitatório 0415/2023, Pregão Eletrônico 045/2025, Contrato de nº 061/2023,



celebrado com a HPX Higienização Textil Ltda., encontra-se em fase de renovação contratual, com vigência a partir de 24/07/2025 por mais 12 (doze) meses, com cláusula resolutiva.

A Pregoeira responsável informou a inexistência de registros que desabonem a conduta da referida empresa, e a prorrogação do contrato foi devidamente solicitada. A comparação entre o preço atualmente praticado (R 6,07) evidencia um aumento de 39,86%.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Para análise do caso, temo que primeiramente observar:

Princípios do Direito Administrativo

Sempre é cedo lembrar a atuação da Administração Pública, em especial nos processos licitatórios, deve pautar-se pelos princípios expressos e implícitos do Direito Administrativo, conforme o artigo 37 da Constituição Federal e o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021. Dentre eles, destacam-se: *Legalidade*: A Administração só pode fazer o que a lei permite. Todos os atos devem estar em conformidade com a legislação vigente. No caso em tela, a condução do pregão deve observar rigorosamente a Lei nº 14.133/2021. *Impessoalidade*: A atuação administrativa deve visar ao interesse público, sem favorecimentos ou perseguições pessoais. A inabilitação da primeira colocada e a convocação da remanescente demonstram a busca pela observância das regras do edital. *Moralidade*: A conduta dos agentes públicos deve ser ética e proba, buscando a honestidade e a boa-fé. A transparência na condução do processo e a justificativa para a inabilitação são essenciais. *Publicidade*: Todos os atos administrativos devem ser divulgados, garantindo a transparência e o controle social. O despacho menciona que os atos foram devidamente publicados. *Eficiência*: A Administração deve buscar a melhor performance, com resultados eficazes e econômicos. A comparação de preços e a busca pelo valor mais vantajoso para a Administração são manifestações desse princípio. *Economicidade*: Busca-se a obtenção do melhor resultado com o menor custo possível. O aumento de 39,86% no valor unitário do serviço é um ponto crítico que demanda atenção sob a ótica da economicidade. *Julgamento Objetivo*: A avaliação das propostas deve se basear em critérios previamente estabelecidos no edital, sem subjetividade. A inabilitação por falta de documentos específicos é um exemplo de aplicação desse princípio.

Quanto a Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos)

A Lei nº 14.133/2021 trouxe inovações e reforçou a importância de diversas fases do processo licitatório. Analisemos os pontos relevantes para o caso:



Habilitação e Inabilitação: O artigo 62 da Lei nº 14.133/2021 define a habilitação como a fase em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação. A inabilitação da primeira colocada por não apresentar documentos exigidos no termo de referência está em consonância com o artigo 64, inciso I, da Lei, que prevê a inabilitação do licitante que não comprovar sua qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira, social e fiscal necessária para a execução do contrato. É fundamental que o edital seja claro quanto aos documentos exigidos, e a falta de apresentação de qualquer um deles, se essencial, pode levar à inabilitação.

Negociação: O artigo 61 da Lei nº 14.133/2021 aborda a negociação, que pode ser realizada com o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar após o resultado do julgamento. A negociação de preço é uma etapa importante para buscar a proposta mais vantajosa para a Administração. No caso, a negociação com a Pascolat & Barros Ltda. ocorreu, mas o valor final apesar de ser negociado ainda se mostrou superior ao contrato vigente. A Lei permite a negociação com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação, quando o primeiro colocado for inabilitado ou seu preço for considerado inexequível ou manifestamente superior ao valor orçado.

Adjudicação e Homologação: Após as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior para adjudicação do objeto e homologação da licitação, conforme o artigo 71 da Lei nº 14.133/2021. **Adjudicação:** É o ato pelo qual a Administração Pública atribui o objeto da licitação ao licitante detentor da melhor proposta.

Homologação: É o ato pelo qual a autoridade superior ratifica a decisão de adjudicação, confirmando a escolha do licitante vencedor e aprovando o procedimento licitatório. É crucial que a autoridade competente, ao homologar, verifique a legalidade de todo o processo e a vantajosidade da contratação. A Lei nº 14.133/2021 enfatiza a importância da transparência, eficiência e integridade das contratações públicas, sendo que a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 71, inciso IV, e artigo 165, inciso IV, prevê a possibilidade de revogação da licitação por razões de interesse público, devidamente justificado, decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta.

Revogação: É um ato discricionário da Administração, mas deve ser motivada e pautada pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade e proporcionalidade. A vantajosidade econômica é um fator preponderante para a decisão de revogação, especialmente quando a continuidade do processo licitatório pode gerar prejuízos ao erário.



Portanto, o ponto central que demanda atenção da Autoridade Superior é o aumento de 39,86% no valor unitário do serviço de lavanderia hospitalar em comparação com o contrato vigente. Embora a empresa Pascolat & Barros Ltda. tenha sido habilitada após negociação, o valor de R\$ 6,07 por kg representa um custo significativamente maior para o Hospital Municipal. É imperativo que a decisão leve em conta o princípio da economicidade e da eficiência. A Lei nº 14.133/2021 busca a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, e um aumento tão expressivo no valor pode indicar que a contratação não está alinhada com esse objetivo, a menos que haja uma justificativa robusta para tal elevação de preço. Considerando que o contrato atual com a HPX Higienização Textil Ltda. está em fase de renovação e não há registros de desabono à empresa, a possibilidade de prorrogação do contrato existente, se juridicamente viável e financeiramente mais vantajosa, deve ser cuidadosamente avaliada. A prorrogação de contratos de serviços contínuos é permitida pela Lei, desde que comprovada a vantajosidade e observadas as condições contratuais, incluindo a cláusula resolutiva

III – CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Por todo o exposto, e considerando a decisão da Administração pela revogação do processo licitatório, com base nos princípios do direito administrativo e na Lei nº 14.133/2021, sugerimos as seguintes ações:

1. Revogação do Pregão Eletrônico nº 017/2025: Proceder à revogação do Pregão Eletrônico nº 017/2025, Processo Licitatório nº 0099/2025, com base no interesse público e na manifesta desvantagem econômica da proposta final em relação ao contrato vigente. A justificativa para a revogação demonstrou ser clara, demonstrando que a manutenção do processo resultaria em prejuízo ao erário, em desacordo com os princípios da economicidade e eficiência.
2. Justificativa da Revogação: A decisão de revogação foi formalizada por meio de ato administrativo motivado, que demonstre a superveniência de fatos (aumento significativo de preço em relação ao contrato vigente e a possibilidade de prorrogação do contrato atual em condições mais vantajosas) que tornam a contratação antieconômica e, portanto, contrária ao interesse público. Deve-se ressaltar que a revogação não decorre de ilegalidade no processo, mas sim de uma reavaliação da vantajosidade da contratação.
3. Análise da Prorrogação do Contrato Vigente: Concomitantemente à revogação, deve-se formalizar a prorrogação do contrato com a HPX Higienização Textil Ltda. (Contrato nº 061/2023), caso a análise de vantajosidade confirme que o valor atual é comprovadamente mais benéfico para a Administração e a empresa continue a atender às necessidades do Hospital de forma satisfatória. Essa prorrogação



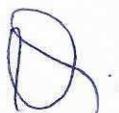
deve ser devidamente justificada e formalizada nos termos da Lei nº 14.133/2021, considerando a cláusula resolutiva existente.

4. Transparência e Registro: Todos os atos relacionados à revogação do processo licitatório e à prorrogação do contrato existente devem ser devidamente registrados e publicados, em observância ao princípio da publicidade e para fins de controle interno e externo.

Considerando a análise dos fatos, a fundamentação jurídica e a decisão da Administração pela revogação do Pregão Eletrônico nº 017/2025, conclui-se que a revogação do processo licitatório é a medida mais adequada e em consonância com os princípios da economicidade, eficiência e interesse público, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021. A desvantagem econômica da proposta final, aliada à possibilidade de prorrogação do contrato vigente em condições mais vantajosas e com a segurança da cláusula resolutiva, justifica plenamente a decisão de revogar o certame. Esta ação visa garantir a gestão eficiente dos recursos públicos e a continuidade dos serviços essenciais do Hospital Municipal, buscando sempre a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Mogi Guaçu, 23 de julho de 2025.


Iran Eduardo Dextro
Assessor - Departamento Jurídico
Hosp. Mun. "Dr. Tabajara Ramos"
Mogi Guaçu - SP



Luciano Firmino Vieira
Superintendente
Hosp. Mun. "Dr. Tabajara Ramos"



HOSPITAL MUNICIPAL “DR. TABAJARA RAMOS

CNPJ/MF nº 59.015.438/0001-96

Avenida Padre Jaime, nº 1500 – Jardim Planalto Verde – CEP 13844-070 – Mogi Guaçu/SP
Telefone (19) 3894-9444

TERMO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 017/2025
Processo Licitatório nº 099/2025

O Superintendente do Hospital Municipal “Dr. Tabajara Ramos”, no uso de sua competência e tendo como prerrogativas os regramentos estatuídos pela Lei Federal nº 14.133/2021, vem através deste instrumento, apresentar e tornar público os motivos que levaram a Revogação do Pregão Eletrônico acima mencionado.

Através de licitação na modalidade de Pregão, no formato eletrônico, o Superintendente do Hospital Municipal “Dr. Tabajara Ramos”, autorizou a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de lavanderia hospitalar, por um período de 12(doze)meses.

Sabe-se que a revogação pode ser praticada a qualquer tempo, fundando-se está na conveniência e oportunidade.

Acerca da matéria, os teores contidos na Lei de Licitações enfatizam o poder interessado em se concretizar por esta administração, conforme inciso II do artigo 71 da Lei 14.133/2021.

No embasamento da legislação grifada anteriormente, fundamenta-se o fato superveniente pela constatação de desvantagem econômica, o que poderia acarretar prejuízos à administração, caso o procedimento avançasse.

Desse modo, percebemos que para atender o interesse público envolvido, diante do caso concreto, o melhor caminho a trilhar, seria pela via da Revogação do procedimento, com a continuidade de prorrogação do contrato vigente.

Considerando ainda a exposição de motivos dos documentos de fls 169 á 175 exarado pelo Setor Jurídico, que ratifico.

Decido por **REVOGAR** o Processo Licitatório 099/2025 Pregão Eletrônico 017/2025, em atendimentos aos princípios licitatórios e constitucionais.

Assim com fulcro no Artigo 71, Inciso II, § 3º, da lei 14.133/2021, dá-se ciência aos interessados, para que, querendo, se possa exercer a ampla defesa e o contraditório, no prazo de 03(três) dias úteis.

Mogi Guaçu, 24 de julho de 2025.

Luciano Firmino Vieira
Superintendente